



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000617-78.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado FABIO A. A. VOLPI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000617-78.2024.8.26.0073

Comarca: Avaré

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Fabio A. A. Volpi - Me

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50015)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito - Carga de Poluição - Fator k -Tarifa que deve ser fixada de forma clara e objetiva - Estudo técnico prévio indispensável para a legítima formação do preço da tarifa levando em consideração a carga poluidora - Sem demonstração da realização do estudo, conforme era ônus, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil - Inexigibilidade do débito - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (fls. 216/225) contra a sentença de fls. 210/213, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré, Dr. Luciano José Forster Junior, que julgou procedente a ação movida por FÁBIO A. A. VOLPI ME para o fim de declarar inexigível a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora - Fator K lançadas nas contas de consumo do estabelecimento autor, determinando a restituição do valor pago a esse título, de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, com incidência de correção monetária desde os desembolsos e de juros moratórios legais a contar da citação. Em razão da sucumbência, o magistrado condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A apelante alega que a r. sentença deve ser

anulada para produção de prova pericial. Observa que o autor não trouxe aos autos nenhum laudo técnico que comprove suas alegações. No mérito, afirma que o simples fato da parte requerente não exercer atividade industrial, por si só, não tem o condão de afastar a cobrança do fator K, eis que a referida cobrança não se restringe às indústrias. Ademais, só há necessidade de análise prévia quando o ramo de atividade do estabelecimento não constar da TABELA I, que não é o caso. O que se verifica, na hipótese, é o lançamento de esgoto não doméstico, caracterizado pelo adicional de poluente, o que impõe o acréscimo do Fator K, conforme definido no Comunicado 03/2019. Ressalta que o recorrido sempre soube a respeito da cobrança adicional do valor. Não há qualquer irregularidade na referida cobrança. Invoca a Lei 11.445/2007, o Decreto Federal 7.217/2010, o Decreto Estadual nº 31.503/1990, o Decreto Estadual nº 41.446/96. O cálculo da tarifa relativa aos efluentes não domésticos foi feito considerando o volume de água fornecida, o volume e a concentração da carga poluidora. Argumenta que não houve nenhum prejuízo ao consumidor. Assim, não há nada a ser restituído ao requerente, não existindo irregularidade e/ou ilegalidade na cobrança da carga poluidora. Pede a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 231/237.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais.

Não há alegação de intempestividade, tampouco de insuficiência de preparo.

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença.

O magistrado decidiu com base nos elementos suficientes constantes nos autos, mostrando-se descabida a dilação

probatória para efetivação de prova pericial.

Nesse sentido, em casos análogos, movidas em face da apelada, esta C. Câmara já decidiu:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial que se afigurava desnecessária na espécie. Cobrança de tarifa de Carga Poluidora – “Fator K”. Impossibilidade. Concessionária ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não realizou estudos e/ou inspeções técnicas para averiguar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora. Inteligência do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Artigo 877, do Código Civil, inaplicável ao caso concreto. Sentença mantida. Recurso não provido.”(Apelação Cível 1001501-77.2024.8.26.0180; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de água - Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito, derivadas da cobrança de tarifa de carga poluidora Fator “k” julgadas procedentes - Inépcia da inicial e cerceamento de defesa não reconhecidos – Desnecessária a produção de prova pericial - Estudo da carga poluidora que devia preexistir à cobrança da tarifa em questão - Inexigibilidade da tarifa que constitui consequência lógica - Precedentes - Apelação não provida.” (Apelação Cível 1002159-36.2023.8.26.0601; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

E o indeferimento de provas impertinentes não constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido observado o devido processo legal, porquanto ao juiz compete zelar pela rápida solução do litígio.

Quanto ao mais, não há fundamento para alterar o convencimento judicial externado.

A Lei nº 11.445/2007, com relação dada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Nos termos de seu art. 29, com relação dada pela Lei nº 14.026/2020, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos

serviços.

Acrescenta o art. 30 da Lei nº 11.445/2007 que a estrutura de remuneração e de cobrança considerará, dentre outros pontos: a **(I) categoria de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; (II) padrão de uso ou de qualidade;** (III) quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente, determinando o art. 39 da Lei nº 11.445/2007 que as tarifas serão fixadas de forma **clara e objetiva**.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 119/1973 autorizou a constituição da apelante, prescrevendo o regime tarifário de cobrança dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, possibilitando diferenciação de modo a atender as peculiaridades locais dos serviços (art. 3º e parágrafo único).

E o Decreto Estadual nº 41.446/1996 cuidou de dispor sobre o regulamento do sistema tarifário dos serviços prestados apelante, prescrevendo o art. 2º que as tarifas serão calculadas, considerando-se as diferenças e peculiaridades de sua prestação, diversidades das áreas ou regiões geográficas e obedecendo-se alguns critérios, a exemplo: **(I) categorias de uso e (III) características de demanda e consumo**.

Para efeito de faturamento, o art. 3º do Decreto Estadual nº 41.446/1996, é expresso em registrar que os usuários devem ser classificados em categorias, de acordo com as modalidades de utilização, adotados os parâmetros de classificação fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE para as categorias “*comercial*” e “*industrial*”.

É certo que o art. 11 do Decreto Estadual nº 41.446/1996 estabelece terem os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos seus preços fixados em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos. No entanto, o art. 12, § 2º, do Decreto

Estadual nº 41.446/1996 exige, para a formação de preços, que a **carga poluidora seja medida** em pontos definidos do recebimento e monitorada periodicamente.

No mais, o art. 28 do Decreto Estadual nº 41.446/1996 diz que, uma vez definidos os preços pela apelante, os valores das tarifas devem ser divulgados através de comunicado publicado na Imprensa Oficial (art. 28 do Decreto Estadual nº 41.446/1996).

Pois bem.

Por meio do Comunicado 3/2019, a apelante passou a cobrar dos serviços de monitoramento, coleta e /ou tratamento de esgotos não domésticos tarifa acrescida do denominado fator K para as atividades com carga poluidora.

E atribuiu a restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas: fator K de 1,55 (fls. 152), cobrando a apelada nesse sentido (fls. 18), conquanto formalmente mantenha registro de classificação de fornecimento comercial (fls. 18).

A apelada tem como atividade econômica principal: “Restaurantes e similares”, nos termos do cadastro de fls. 19/20.

Portanto, a cobrança realizada pela apelante, com aplicação do fator k em relação à apelada, está em desconformidade com o regramento legal.

Não desconheço que, no Estado de São Paulo, com atualizações, a Lei nº 997/1976 dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976. E é considerado poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas (art. 3º Decreto Estadual nº 8.468/1976).

Tem competência para a aplicação da Lei Estadual e o Decreto Estadual que a regulamenta Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente CETESB (art. 5º do Decreto Estadual nº 8.468/1976).

Nesse sentido, o art. 6º do Decreto Estadual nº 8.468/1976 lista as atribuições da Companhia Estadual de Tecnologia de

Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente CETESB, dentre elas (I) a execução de planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição; **(II) efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;** (III) programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio; **(VIII) fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;** **(IX) efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;** (X) efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos; **(XIV) quantificar as cargas poluidoras** e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região.

E, nos autos, também não foi reunido nenhum estudo técnico prévio, seja realizado pela apelante, seja realizado pela CETESB, que pudesse demonstrar o efetivo potencial poluidor da atividade desenvolvida pelo apelado e a realização de medição da carga poluidora respectiva, conferindo clareza e objetividade aos critérios adotados para a precificação da contraprestação devida em razão do serviço prestado.

Era ônus da apelante a demonstração da realização do estudo prévio, do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Realmente, para a legitimidade da cobrança, era indispensável a realização de estudo técnico **prévio**, o que não ocorreu, motivo do acerto da sentença: o débito é inexigível.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, de rigor a majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre a mesma base de cálculo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator